

**Comunicado SPPREV DBS 3, de 20-12-2018**

A São Paulo Previdência, considerando as Instruções 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado no D. O. em 01-12-2017, alertando todos os jurisdicionados das esferas estadual e municipal acerca das alterações promovidas nos Termos de Ciência e Notificação de que tratam os anexos números 1 e 2 expedido o presente comunicado através do Diretor de Benefícios Servidores Públicos, reforçando a necessidade de adequação destes documentos, utilizados na concessão de aposentadoria e pensão, os quais devem ser preenchidos obrigatoriamente segundo a nova orientação desta Corte de Contas. Os modelos anexos que acompanham a presente publicação também estarão disponíveis no endereço eletrônico da SPPREV (www.spprev.sp.gov.br). O novo modelo de Termo de Ciência e Notificação será obrigatório para todos os pedidos protocolados a partir de 01-01-2019 ou para os processos em tramitação requeridos anteriormente a data fixada e que não tenham sido publicados até a competência de fevereiro de 2019.

Republicado por conter incorreções.

ANEXO I  
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO (APOSENTADORIA)  
ÓRGÃO ou ENTIDADE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV INTERESSADO(A):

Protocolo:  
Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:  
1. Estamos CIENTES de que:

a) O ato acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;  
b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo para tanto, procedermos ao regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução 01/2011 do TCESP;

c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar 709, de 14-01-1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) Qualquer alteração de endereço, residencial ou eletrônico e telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Local e Data: \_\_\_\_\_  
INTERESSADO(A): \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo (se for o caso): \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Endereço Residencial completo: \_\_\_\_\_

Telefone(s) para contato: \_\_\_\_\_  
E-mail Institucional (se for o caso): \_\_\_\_\_  
E-mail Pessoal: \_\_\_\_\_  
Advogado(s) / nº OAB / E-mail: (\*) \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.

ANEXO II  
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO (PENSÃO POR MORTE)  
ÓRGÃO ou ENTIDADE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV INTERESSADO(A):

Protocolo:  
Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:  
1. Estamos CIENTES de que:

a) O ato acima referido, objetivando seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será objeto de prévia análise, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;  
b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, cabendo para tanto, procedermos ao regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, na conformidade do quanto estabelece a Resolução 01/2011 do TCESP;

c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar 709, de 14-01-1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) Qualquer alteração de endereço, residencial ou eletrônico e telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Local e Data: \_\_\_\_\_  
INTERESSADO(A): \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo (se for o caso): \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Endereço Residencial completo: \_\_\_\_\_

Telefone(s) para contato: \_\_\_\_\_  
E-mail Institucional (se for o caso): \_\_\_\_\_  
E-mail Pessoal: \_\_\_\_\_  
Advogado(s) / nº OAB / E-mail: (\*) \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.

**DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES**

**GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES**

**Despacho do Diretor, de 21-12-2018**

Exclusão de Habilitação por óbito

| REF: novembro | EXERCÍCIO 2018                    |                                |               |
|---------------|-----------------------------------|--------------------------------|---------------|
| ORDEM         | NOME DO MILITAR FALECIDO          | BENEFICIÁRIO                   | COD BENEFÍCIO |
| 1             | Antonio Messias Filho             | Constantina Bocuto Messias     | 60254053      |
| 2             | Pedro Lino de Souza               | Benedicta Dulce de Souza       | 60119056      |
| 3             | Oswaldo Ferreira Gomes            | Vita Marcelino Gomes           | 60601695      |
| 4             | Lazaro Antonio                    | Ruth de Novaes Antonio         | 60304775      |
| 5             | Diogo Dias Zamut                  | Elyete Maria Xavier Dias       | 50301058      |
| 6             | Gentil Leite                      | Vicentina Maria de Jesus Leite | 60083708      |
| 7             | Anastasio Cardoso                 | Marcimiana Cardoso             | 50064698      |
| 8             | Oswaldo Forte                     | Maria Elza Nunes Forte         | 60765923      |
| 9             | Paulo Horack                      | Zenaide Donega Horack          | 50265309      |
| 10            | Romeu Felisbino da Silva          | Geni Carrile da Silva          | 50336134      |
| 11            | Jose Benedicto dos Santos         | Dercilia Mandre dos Santos     | 50177970      |
| 12            | Cesario Firmino                   | Janaí Perceiras Firmino        | 50239706      |
| 13            | Josue Correa de Macedo            | Iracema Ramos de Macedo        | 50252699      |
| 14            | Jose Brandao Filho                | Romilda de Jesus Brandao       | 50047549      |
| 15            | Antonio dos Santos Silverio       | Veneranda Milani Silverio      | 50286177      |
| 16            | Daniel dos Santos Mendes          | Reinaldo Pereira Mendes        | 50314051      |
| 17            | Irineu Lessa de Araujo            | Josefina dos Anjos Araujo      | 50305256      |
| 18            | Antonio Ferreira de Azevedo Filho | Albertina Trindade de Oliveira | 60732686      |
| 19            | Mauricio Jesus de Mello           | Vilma Nogueira de Mello        | 50331697      |

**SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE MILITAR**

**Despachos do Diretor, de 21-12-2018**

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal às habilitações à pensão por morte:

REFERÊNCIA - DEZEMBRO - 2018

INDEFIRO a habilitação à pensão previdenciária requerida pela Sra. MARIA DA APARECIDA SALOTI, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE 12360-9 CICERO SALLOTI, falecido em 31-07-2018, na qualidade de filha incapaz civilmente do militar, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, e no art. 15 do Decreto 52.860/08, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

INDEFIRO a habilitação na pensão previdenciária requerida pela Sra. MARIA DE FATIMA SIGNORELLI ALMEIDA, em razão da morte do militar Sd 1ª classe PM RE 149363-9 ALEXANDER SIGNORELLI ALMEIDA, falecido em 01-08-2018, na qualidade de genitora do militar, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito.

INDEFIRO a inclusão na pensão previdenciária requerida pelo Sr. ALEXANDRE BARBOZA PEREIRA, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE 15799 MARIO BARBOZA PEREIRA, falecido em 19-11-2018, na qualidade de filho inválido do militar, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, e no art. 15 do Decreto 52.860/08, uma vez que apresentou apenas dois instrumentos probantes daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, quais sejam: inscrição em instituição de assistência médica como beneficiário do PM e endereço em comum, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

INDEFIRO a inclusão na pensão previdenciária requerida pela Sra. ESTER ALVES DE OLIVEIRA, em razão da morte do militar 2º Ten PM RE 7492 JOAO MANOEL DE OLIVEIRA, falecido em 11-04-2011, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja: certidão de nascimento de filho em comum, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO a inclusão na pensão previdenciária requerida pela Sra. FATIMA APARECIDA DINIZ RUSSO, em razão da morte do militar 1º Ten PM RE 18889 SEBASTIAO PAES DINIZ, falecido em 03-10-1999, na qualidade de filha maior, por não encontrar amparo no inciso III (que teve sua eficácia suspensa pelo artigo 5º da Lei Federal 9.717/98) ou IV do art. 8º da Lei 452/74, com redação original.

INDEFIRO a inclusão na pensão previdenciária requerida pela Sra. VILMA DE GODOY DINIZ LIMA, em razão da morte do militar 1º Ten PM RE 18889 SEBASTIAO PAES DINIZ, falecido em 03-10-1999, na qualidade de filha maior, por não encontrar amparo no inciso III (que teve sua eficácia suspensa pelo artigo 5º da Lei Federal 9.717/98) ou IV do art. 8º da Lei 452/74, com redação original.

INDEFIRO a habilitação à pensão previdenciária requerida pela Sra. ATHERES REGINA PRESTES, em razão da morte do militar Subten PM RE 38920-0 ANTONIO VIEIRA PRESTES, falecido em 09-08-2018, na qualidade de filha inválida para o trabalho, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que, conforme perícia médica, a doença não é incapacitante para o trabalho.

INDEFIRO a habilitação na pensão previdenciária requerida pela Sra. MARIA VILANY DA SILVA, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE 35157-1 JOAO BATISTA DE CASTRO, falecido em 29-09-2018, na qualidade de ex-companheira, por não encontrar amparo no art. 11 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez, que consoante se infere da decisão judicial datada de 05-11-2018, a fixação de alimentos fora revogada e o processo foi extinto.

INDEFIRO a inclusão na pensão previdenciária requerida por ALAN DOS REIS JUNIOR, em razão da morte do militar 3º Sgt PM RE 841682-6 ALAN DOS REIS, falecido em 20-03-2016, na qualidade de filho incapaz do militar, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, e no art. 15 do Decreto 52.860/08, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

**INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO**

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO

**Despacho da Diretora das Carteiras Autônomas, de 21-12-2018**

**APOSENTADORIA**

Os pedidos de APOSENTADORIA formulado pelo (a, os e as) abaixo listado, nos termos do artigo 5º - item XI, da Lei 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 10.393/70;

INCISO II - POR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO E CONTRIBUIÇÃO

**Deferido**

HILDA FERNANDES FRANCO, função de PREPOSTO SUBSTITUTO, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE DE COMARCA DE GUARAREMA, sede de Comarca de 3ª Entrância. SILVANA CHIARI POSSEBON, função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE COMARCA DE CATANDUVA sede de Comarca de 3ª Entrância.

VALQUIRIA ANIBAL BARBOSA, função de PREPOSTO SUBSTITUTO, TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SERRA NEGRA, sede de Município de 2ª Entrância.

**Indeferido**

ELIANA BARBOSA PRETTE, função de PREPOSTO SUBSTITUTO (RECOLHE DIFERENÇA DE CARGO), 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sede de Comarca de 3ª Entrância.

**INCISO III - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Deferido**

JOSE MANOEL SIMOES, função de PREPOSTO ESCREVENTE. FACULTATIVO, sede de Distrito de 2ª Entrância.

MARCO TULIO GONÇALVES ZERBETTO, função de PREPOSTO SUBSTITUTO, FACULTATIVO, sede de Comarca de 2ª Entrância.

**Indeferido**

ANDREIA DE LOURDES PAULA, função de PREPOSTO ESCREVENTE, 1º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, sede de Comarca de 3ª Entrância.

EVANDRO FERNANDES DA SILVA, função de PREPOSTO ESCREVENTE, 4º TABELIÃO DE NOTAS DE JUNDIAÍ, sede de Comarca de 3ª Entrância.

MARIUSA CECILIA DA SILVA, função de PREPOSTO ESCREVENTE, 1º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, sede de Comarca de 3ª Entrância

**PENSÃO POR MORTE**

Os pedidos de PENSÃO POR MORTE formulado (s) pelo (a os, as) abaixo listado (s), nos termos do artigo 5º item V artigo 6º, da Lei Estadual 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei Estadual 10.393/70;

**Deferido:**

Sr. ANTONIO LOPES CRUZ para ELZA MARA DE SOUZA CRUZ (viúva)

Sr. CASTORINO VENANCIO PINHEIRO para NATALINA MARIA VICTOR (companheira) e CILEIDA MARIA RICCIARDI (ex-companheira beneficiária de alimentos)

**Agricultura e Abastecimento**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução Conjunta SAA/SEM - 2, de 21-12-2018**

*Dispõe sobre a designação de gestores e fiscal para o contrato GSA 40/2018, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a empresa Vitalux Ecoativa Projetos Sustentáveis Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de engenharia para elaboração e implantação do projeto de eficiência energética, e define as suas atribuições*

Os Secretários de Agricultura e Abastecimento e de Energia e Mineração, considerando a Resolução Conjunta SAA/SEM 1, de 22-02-2017, que constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar o projeto de eficiência energética para participação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento na chamada pública AES Eletropaulo-2016,

Resolvem:

Artigo 1º - Designar os servidores a seguir identificados para atuarem como gestores do Contrato GSA 40/2018, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e a empresa Vitalux Ecoativa Projetos Sustentáveis Ltda, objetivando a execução de serviços de engenharia para elaboração e implantação do projeto de eficiência energética:

I - para sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Alvacir José da Silva, portador do RG 18.535.667-9;

II - para o Instituto Biológico, Janine dos Reis Barbosa de Barros, portadora do RG 29.487.412-4.

Artigo 2º - Designar como fiscal do aludido contrato, para a sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e para o Instituto Biológico, Ricardo Carvalho Pinto Guedes, portador do RG 8.982.344-8, servidor da Secretaria de Energia e Mineração.

Artigo 3º - Fixar as seguintes atribuições dos gestores e do fiscal ora designados, que deverão, sem prejuízo das demais obrigações previstas em leis ou regulamentos:

I - manter cópia e conhecer o contrato, edital e proposta da contratada, bem como o tipo do serviço, especificações e preços;  
II - manter registro do acompanhamento e gestão de contratos encerrados, que serão utilizados como base para futuros procedimentos e análise de preços praticados;

III - conhecer detalhadamente o local e como os serviços serão executados;

IV - assegurar a perfeita execução do contrato (correspondência entre especificações técnicas e execução dos serviços), verificando permanentemente a qualidade dos serviços e se são cumpridas as obrigações relativas à utilização de materiais e equipamentos em quantidade suficientes;

V - verificar periodicamente, requisitando a documentação respectiva, ou questionando empregados da contratada, se são cumpridas obrigações legais com relação aos funcionários da contratada;

VI - verificar se a pessoa jurídica contratada está executando pessoalmente as obrigações, sem transferir responsabilidades, ou formalizar subcontratações não autorizadas pela Administração;

VII - estabelecer forma de controle e avaliação da execução dos serviços;

VIII - solicitar, se for o caso, complementação de material e equipamento para execução dos serviços e substituição de empregados por conduta inadequada;

IX - determinar que a contratada elimine ou substitua, por sua conta e risco e às suas expensas, serviços em que se verificarem vícios, incorreções, defeitos, resultantes da execução ou material empregado;

X - comunicar ao superior hierárquico, em tempo hábil para adoção de medidas convenientes, situações cujas decisões ou providências escapem à sua competência;

XI - exigir que a contratada mantenha no local dos serviços preposto – encarregado – aceito pela Administração;

XII - verificar e adotar providências necessárias, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para:

- a) aditamentos;
- b) revisões;
- c) prorrogações, inclusive, obtendo manifestação do contratado quanto à pretensão;
- d) denúncia do contrato;
- e) proposta de rescisão contratual, amigável ou unilateral;
- XIII - realizar as medições que antecedem os pagamentos, na forma do contrato;
- XIV - glosar pagamentos em razão de serviços mal executados ou não executados;
- XV - sugerir aplicação de penalidades à contratada em decorrência do descumprimento das obrigações contratuais;
- XVI - adotar providências decorrentes de eventual descumprimento total ou parcial das obrigações, verificando as responsabilidades cabíveis e comunicando imediatamente à autoridade competente.

Parágrafo único - As notas fiscais emitidas pela empresa contratada serão validadas pelo fiscal designado no art. 2º desta resolução, de acordo com o cronograma de execução do objeto.  
Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31-10-2018. (PSAA 10.037/2018)

**Resolução SAA - 59, de 21-12-2018**

*Approva as normas e os procedimentos para o monitoramento da cadeia produtiva do agrotóxico e afins de uso agrícola*

O Secretário de Agricultura e Abastecimento, considerando o disposto no artigo 48, inciso II, alínea "c", do Decreto Estadual 43.142, de 02-06-1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento de normas e procedimentos para o monitoramento da cadeia produtiva do agrotóxico e afins de uso agrícola, referente ao Programa de Agrotóxicos e Afins de Uso Agrícola no Estado de São Paulo.

Art. 2º Deve ser realizado no sistema informatizado da Coordenadoria de Defesa Agropecuária de São Paulo, GEDAVE:

I - o cadastro dos produtos agrotóxicos e afins de uso agrícola, do produtor rural, do emissor de receituário agrônomo, do fabricante, do formulador, do manipulador, do importador, do exportador;

II - o registro do comerciante, da prestadora de serviço na aplicação, do armazenador, da unidade de devolução de embalagens vazias;

III - a emissão de receituário agrônomo;

IV - o monitoramento da movimentação de estoque;

V - a declaração do uso; e

VI - a devolução de embalagens vazias.

Art. 3º Para o monitoramento da cadeia produtiva do agrotóxico e afins de uso agrícola, a inserção das informações

devem ser realizadas via sistema GEDAVE e no prazo máximo de 03 dias úteis após a operação, podendo ser realizado via webserver.

**Capítulo I**

**Cadastro de produto**

Art. 4º Para o cadastro de agrotóxicos e afins de uso agrícola o titular do registro do produto deve apresentar, via sistema GEDAVE, os documentos:

I - requerimento dirigido ao Diretor do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo - CFICS, firmado por representante legal da empresa;

II - cópia do certificado de registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA; e

III - cópias dos modelos de rótulo e bula inseridos no sistema AGROFIT/MAPA atualizados de acordo com a Instrução Normativa 16 SDA/MAPA, de 18-05-2017.

§ 1º O cadastro terá validade indeterminada, exceto quando houver qualquer alteração no registro do produto junto ao MAPA, que deverá ser comunicado via sistema GEDAVE, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da alteração pelo MAPA.

§ 2º O cancelamento do registro do produto junto ao MAPA, acarretará o cancelamento ex officio do cadastro existente junto ao CFICS, ou o arquivo do pedido de cadastro.

§ 3º Fica o detentor do registro do produto obrigado a manter atualizado o cadastro dos produtos junto ao sistema GEDAVE.

Art. 5º É considerado alteração no cadastro do produto:

- I - mudança de titularidade;
- II - mudança de endereço do registrante;
- III - mudança de dados do certificado de registro;
- IV - inclusão ou exclusão na bula;
- V - inclusão ou exclusão de cultura;
- VI - inclusão ou exclusão de alvo biológico
- VII - inclusão ou exclusão de dosagem; ou
- VIII - inclusão ou exclusão da modalidade de aplicação.

Art. 6º Atendidas às exigências de cadastro de produto será publicado sùmula do cadastro do produto no Diário Oficial do Estado e emitido o certificado no sistema GEDAVE.

**Capítulo II**

Empresas fabricantes, formuladoras, manipuladoras, importadoras ou exportadoras

Art. 7º Toda pessoa jurídica que fabricar, formular, manipular, importar ou exportar agrotóxicos e afins de uso agrícola, no estado de São Paulo, deve ser cadastrada junto à CDA.

§ 1º Cada cadastro será vinculado a apenas um número de CNPJ cadastrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP de acordo com a atividade econômica correspondente.  
§ 2º O cadastro no sistema GEDAVE terá sua validade vinculada aos documentos que compõe seu cadastro.

§ 3º Empresa registrada ou cadastrada em outra Unidade da Federação que opere no estado de São Paulo deve ser cadastrar junto à CDA, apresentando documentação pertinente.

Art. 8º Todo fabricante, formulador, manipulador, importador ou exportador que realizar venda de produto para comércio e usuário, no estado de São Paulo, deverá informar a operação via sistema GEDAVE.

Art. 9º Todo fabricante, formulador, manipulador, importador ou exportador que comercializar no estado de São Paulo para usuário deverá registrar-se junto à CDA como comerciante de agrotóxicos e afins de uso agrícola e informar suas vendas via sistema GEDAVE.

Art. 10. A movimentação de produtos entre o fabricante, o formulador, o manipulador, o importador ou o exportador não necessita ser informada via sistema GEDAVE.

**Capítulo III**

**Comércio**

Art. 11. Para efeito desta Resolução é considerado comércio de agrotóxicos e afins de uso agrícola todas as operações físicas e virtuais de compra e venda.

Art. 12. Toda pessoa jurídica que comercialize agrotóxicos e afins de uso agrícola no estado de São Paulo deve ser registrado junto à CDA.

§ 1º Para cada tipo de comercio de agrotóxicos e afins de uso agrícola, loja física, e-commerce ou marketplace, será realizado um registro individual.

§ 2º Cada registro será vinculado a apenas um número de CNPJ cadastrado pela JUCESP.

§ 3º O registro no sistema GEDAVE na modalidade de comércio de agrotóxicos e afins de uso agrícola terá sua validade vinculada aos documentos que compõe seu registro.

§ 4º Deve ser solicitado novo registro, sempre que